



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 8001/16

Anexos: Proc. TC 8036/16 – Representação com pedido de medida cautelar

Doc. TC 33805/16 – Informações da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa

Doc. TC 37314/16 – Denúncia com pedido de medida cautelar

Doc. TC 38881/16 – Informação do Secretário da Saúde do Município de João Pessoa

Objeto: Inspeção Especial. Acompanhamento do Processo Seletivo Simplificado para provimento de vagas nos níveis médio, técnico e superior da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Cruz das Armas.

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá e Adlemar Azevedo Régis

Denunciantes: Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba e Sra. Ruth Tavares Monteiro

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: **INSPEÇÃO ESPECIAL.** Município de João Pessoa. Secretaria de Saúde. Contratações por Excepcional Interesse Público. Processo de Seleção Simplificado. Edital 001/2016. Provimento de vagas nos níveis médio, técnico e superior da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Cruz das Armas. Ofensa ao princípio Constitucional do Concurso Público (Art. 37, II da Constituição Federal). Inspeção In loco na obra. Constatação pelos peritos de Engenharia desta Corte de que a Obra encontra-se em fase de construção com previsão de término para março de 2017. **REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA PARAÍBA,** com pedido de MEDIDA CAUTELAR. **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DA CAUTELAR.** Suspensão dos efeitos jurídicos advindos do Edital 001/2016. Conseqüente paralização do procedimento de contratação temporária por excepcional Interesse Público. Citação do Chefe da Municipalidade, do Secretário Municipal de Saúde e do Procurador Geral para apresentação de defesa. Alerta às autoridades supramencionadas para a possibilidade de realização de Concurso Público.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00038/2016

Trata-se de processo de Inspeção Especial instaurado a pedido do Relator, em 09 de junho próximo passado, em face da publicação¹ do edital 001/2016 da Prefeitura Municipal de João Pessoa, regulamentando a realização de processo seletivo simplificado para o provimento de vagas² nos níveis médio, técnico e superior da

¹ Semanário Oficial nº 1531/16 do período de 29 de maio a 04 de junho

² Assistente social, enfermeira diarista, enfermeira plantonista, farmacêutico bioquímico, farmacêutico, médico clínico, médico pediatra, médico clínico ferista, maqueiro, técnico em enfermagem, técnico em laboratório de análise clínica, técnico em radiologia,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Cruz das Armas no Município de João Pessoa/PB.

No dia seguinte, o Ministério Público de Contas do Estado, por intermédio da Procuradora-Geral, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ingressou com REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR para suspender todos os efeitos jurídicos advindos do Edital 001/2016 publicado com a destinação de contratação de pessoal sem a realização do prévio e indispensável concurso público e provas e/ou provas e títulos (Art. 37, inc. II, da CF), com arrimo na premissa da necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inc. IX, da Carta Magna).

Pugnou também pelas citações do Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, Prefeito Constitucional do Município de João Pessoa, e do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, SEM PREJUÍZO da citação pessoal do Sr. Ademar Azevedo Régis, Procurador-Geral do Município, para querendo, no prazo legal, apresentarem defesa.

E, por fim, no mérito, pela “procedência total da presente Representação, com desconstituição do mencionado Edital e do procedimento administrativo de contratação por excepcional interesse público para preenchimento de cargos e funções na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Bairro de Cruz das Armas, nesta Capital, com a elaboração de um cronograma de ações administrativas que culminem com a admissão pela via de concurso público de provas e títulos para provimento de tais cargos efetivos.”

Assim procedeu a Douta Procuradora Geral sob a argumentação de que a pretensão do Município de João Pessoa de contratar pessoal para o serviço público de saúde, sem a realização do prévio e indispensável concurso público de provas e/ou provas e títulos, com base na premissa da necessidade temporária de excepcional interesse público, reclama a intervenção imediata desta Corte com o propósito de suspender os efeitos do mencionado edital, através da expedição de Medida Cautelar para examinar se:

1. a necessidade de pessoal é real e efetivamente temporária;
2. há interesse público;
3. a contratação é indispensável e se as vagas ofertadas no edital estão sob o espectro das contingências normais e regulares da Administração Pública.

Pois bem.

Por tratar-se de matéria correlata, a aludida representação foi anexada aos presentes autos que se encontravam na Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal - DIGEP para produção de relatório.

Aos dezessete dias do mês passado, o Procurador Geral do Município, Dr. Ademar Azevedo Régis e, bem assim, o Procurador e Corregedor Geral, Dr. Leonardo Teles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

de Oliveira, sob a alegação de evitar que os munícipes fiquem impossibilitados de usufruir de um serviço de saúde essencial, uma vez preenchidos todos os preceitos legais e, ainda, argumentando as limitações impostas pela lei Eleitoral, atravessaram petição pleiteando que o Relator rejeitasse de pronto a medida cautelar pretendida pelo Ministério Público de Contas ante a ausência de qualquer substrato legal e fático.

O Órgão Técnico (DIGEP) rebateu os argumentos apresentados pelos peticionários supranominados quanto a:

1. **Legalidade da contratação por excepcional interesse público prevista no art. 37, XI Carta da República e na Lei 12.467/13 que regulamentou no âmbito municipal referido dispositivo**, por entender inexistir excepcionalidade na contratação de pessoal para saúde, uma vez que a excepcionalidade, na hipótese dos autos foi “criada artificialmente, porquanto não foi realizado concurso público para composição do quadro”, sem falar que “as funções a serem desempenhadas são típicas de cargos de natureza efetiva”;
2. **As fases previstas no item 1.3 do Edital 001/2016 de análise curricular e entrevista individual**, ambas de caráter eliminatório e classificatório, destacando que o critério da entrevista, em primeira análise é contrário à Constituição, pois não se reveste de qualquer critério de objetividade na seleção de servidores e, também é ilegal, pois o art. 4º da Lei Municipal 12.467/13, só permite como métodos para contratação a comprovação de experiência profissional e/ou análise curricular, não sendo a entrevista meio admitido;
3. **Previsão do tempo dos contratos do prazo máximo de 24 meses**. Para a Auditoria o prazo de contratação deve ser suficiente para a realização de concurso público, o que não deve ultrapassar este exercício. Observando o Edital do processo seletivo, não se encontra nenhuma referência ao art. 8º da Lei Municipal 12.467/13³ no que diz respeito as exigências aos contratados. Ademais, o prazo para a contratação de 24 meses também demonstra a não intenção de realização de concurso;
4. **Ausência de requerimento de documentação que comprove a inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal**, a estabilidade no serviço público, assim como aviso de que a rescisão unilateral, quando da desnecessidade do serviço, não será indenizada. Ou seja, não está ocorrendo fiscalização quanto à legalidade;
5. **Ausência de comprovação de capacidade técnica para gerenciar o processo de seleção e examinar os critérios de admissão do Diretor de Gestão do Trabalho e Educação** que deve comprovar sua capacidade técnica para gerenciar o processo de seleção e examinar os critérios de admissão;

³ Lei municipal 12467/13. Art. 8º - Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura pessoal do Município, observando o seguinte: I - inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal; II - inexistência de estabilidade de qualquer tipo; III - sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas pela Administração; IV - possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. **Argumentação da municipalidade com apoio nos arts. 2º e 3º da legislação municipal supracitada para explicar o interesse público extraordinário** envolvido, por entender que a extraordinariedade do serviço público foi criada pelo Gestor ao não planejar e realizar previamente o concurso, porquanto além do planejamento e execução da obra é necessário também planejamento do pessoal a ocupar postos de trabalho após a conclusão;
7. **Confronto da excepcionalidade e dos outros concursos já realizados pela municipalidade.** Por entender que a realização de concursos públicos anteriores não deve servir como argumento para o descumprimento do mandamento constitucional do concurso público;
8. **Limitação imposta pela Lei Eleitoral nº 9.504/97**, para justificar a impossibilidade de nomeação de novos servidores no período entre os 3 meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade, porquanto entende que no mesmo dispositivo legal há previsão de vedação de contratação ou admissão de pessoal de qualquer outra forma.

Por fim, concluiu pela remessa dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP para conhecimento do andamento das obras, antes de qualquer posicionamento conclusivo relacionado à solicitação Ministerial de cautelar para suspensão do processo e, bem assim, salvo melhor juízo, notificação imediata do Gestor para correção das irregularidades já identificadas, quais sejam:

1. Entrevista individual de caráter eliminatório e classificatório;
2. Extenso prazo de 24 meses para a contratação;
3. Inexistência de advertência editalícia, bem como solicitação de documentos probantes da regularidade dos candidatos quanto ao art. 8º da Lei Municipal 12.467/13; e
4. Comprovação de capacidade técnica para gerenciar o processo de seleção e examinar os critérios de admissão do Diretor de Gestão do Trabalho e Educação.

Ato contínuo, o feito foi à DICOP para apresentação de relatório complementar quanto ao cronograma físico e previsão de conclusão da obra de construção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Cruz das Armas.

A DICOP, através do relatório subscrito pelo Auditor David Pereira Galvão, fundamentado em inspeção in loco e documentação acostada aos autos, especificamente quanto ao 5.º Termo Aditivo ao Contrato 203/2013 – SMS, conclusivamente assinalou que:

1. A previsão de conclusão da obra é março de 2017, diferente do alegado pelos representantes do Município e o informado pela imprensa: próximo mês de setembro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. O cronograma físico para conclusão dos termos do contrato está adequado com os serviços a serem executados, desde que haja boa gestão pública na supervisão, gerenciamento e fiscalização desses serviços, inclusive aporte de recursos compatíveis com cronograma de financeiro e de desembolso;
3. A conclusão dos serviços previstos através do contrato não significa que a UPA possa funcionar, com o mínimo de eficiência, atendendo as normas do SUS, pois a funcionalidade dessa obra necessita execução de outros serviços, relacionados à subestação, grupo gerador e instalações elétricas, hidrossanitárias, de dados, de combate a incêndio e de gases medicinais, os quais se encontram na fase de julgamento de proposta de outra licitação (Edital de Concorrência 07.0001- 2016), com previsão para publicação do resultado a partir de 14 de julho de 2016;
4. Como alguns serviços, especialmente atinentes às citadas instalações, foram novamente licitados, ressalta a necessidade da Prefeitura Municipal de João Pessoa melhor planejar o gerenciamento de novo contrato, evitando possíveis conflitos de execução com a contratada CONSTRUTORA TORREAO VILLARIM LTDA.

Depois, foi juntado aos presentes autos Denúncia (Doc. TC 37314/16), através do qual a denunciante, Sra. Rute Tavares Monteiro, postula a concessão de Medida Cautelar, visando à imediata suspensão do Edital 01/2016 e, bem assim, do Edital nº 02/2016, do processo seletivo simplificado para o provimento de vagas nos níveis médio e superior do serviço de atendimento móvel de urgência no município de João Pessoa-PB – SAMU, respectivamente.

E finalmente, requereu a procedência da denúncia para compelir o Município de João a realizar concurso público para o preenchimento das vagas descritas nos editais mencionados, nos termos da Constituição Federal.

Oportunamente, convém assentar que a análise do Edital nº 02/2016, ao qual a denunciante se reporta, está sendo objeto do Processo TC 08294/16.

E, por derradeiro, em decorrência de diligência do Relator, o Secretário da Saúde, Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior, apresentou o Doc. TC 38881/16 através do qual expõe:

1. Lista de acompanhamento dos processos administrativos e licitatórios necessários para a abertura da Unidade de Pronto Atendimento -UPA Cruz das Armas, bem como a relação de equipamentos e materiais médicos hospitalares previamente adquiridos para o atendimento desta unidade;
2. A UPA de Cruz das Armas, que se encontra em fase de conclusão da obra, com entrega estimada para setembro, tem como atividade-fim o pronto atendimento ao usuário do SUS que necessite de cuidados de saúde de urgência e emergência, classificada como de porte 11⁴, com capacidade para atender a uma população na área de abrangência de 100 a 200 mil habitantes e de até 250 atendimentos/dia;

⁴ De acordo com especificações do Ministério da Saúde, conforme Portaria nº 1601 de 07 de julho de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. A unidade contará com 14 leitos, sendo três leitos de estabilização (sala vermelha), seis leitos de observação (sala amarela), três leitos de pediatria, dois leitos de isolamento e contará, também, com ambientes como: sala de raio X, sala de curativos, salas de aplicação de medicamentos, sala de coleta de material para análises laboratoriais, postos de enfermagem, refeitório, estacionamento, base do Samu, dentre outros;
4. Para o atendimento satisfatório à população, a unidade necessita de 300 funcionários por dia, que estão em processo de contratação, resultante de Processo Seletivo Simplificado;
5. Os eventuais contratados prestarão os serviços a partir da entrada em funcionamento da referida unidade, conforme cláusula 6.2 do edital nº 001/2016 do processo seletivo simplificado para o provimento de vagas nos níveis médio, técnico e superior da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Cruz das Armas no município de João Pessoa-PB, estando distribuídos nas seguintes categorias: apoio administrativo e técnico para execução de suas finalidades gerenciais, tais como logística e abastecimento, gerenciamento de pessoas, faturamento, informação, bem como recursos humanos assistenciais e de apoio às atividades de urgência e emergência (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, assistentes sociais, técnicos de laboratório, técnicos de raio x, farmacêuticos, bioquímicos, auxiliares de farmácia, condutores socorristas, técnico auxiliar de regulação médica, maqueiros, etc).

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, cabe assinalar que a representação oferecida ao Tribunal pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba encontra guarida no art. 129, inciso 11, e art. 130, ambos da Constituição Federal, combinados com o art. 27, inciso I da Lei Nacional n.º 8.625/93 e art. 78, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93⁵.

Também a denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição, esculpido no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução RN-TC-06/2010, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

Além disso, é cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

⁵ Art. 78 (LC 18/93)- Competem ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:
I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumpra assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenir ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, **cautelamente**, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, **cautelamente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

In casu, como bem realçado pela Douta Procuradora Geral do Ministério Público de Contas do Estado, o *periculum in mora* mostra-se caracterizado, visto que, se não deferida a tutela emergencial, o processo seletivo simplificado terá seu curso normal, apesar das possíveis irregularidades aqui alinhavadas e poderá “ trazer sérios e irreversíveis danos à sociedade, na medida em que os interesses tutelados pelo Órgão de Controle compreendem. a estrita obediência às normas constitucionais e legais, ou seja, na gestão adequada da Coisa Pública”.

Além disso, a *fumaça do bom direito* também se encontra presente, ante a plausibilidade da tese jurídica apresentada e demonstrada por meio de documentos pré-constituídos na representação, na denúncia e no Relatório da Auditoria, com vistas a obstacular procedimento (processo seletivo simplificado) com indícios de estar maculado de irregularidades.

Com efeito, conforme assinalado pela Douta Procuradora-Geral na representação oferecida, “os cargos dispostos no Edital em referência, pelo menos em sede de cognição superficial, própria do juízo cautelar, podem ser vislumbrados como postos de trabalho que dizem respeito a atividades corriqueiras e regulares do Estado, inexistindo, a princípio, qualquer necessidade temporária por excepcional interesse público, mas, sim, permanentes e rotineira”, sobretudo quando é de conhecimento público que as obras da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Bairro de Cruz das foram iniciadas no ano de 2014, conforme amplamente divulgado pela imprensa, com previsão de inauguração, de acordo com informação da Auditoria, para janeiro de 2017 e não setembro de 2016, como informado pelo Procurador Geral do Município.

Ademais, a falta de planejamento ou o planejamento inadequado das ações a serem executadas com os recursos humanos, obras e instalações não permitem que o administrador, em etapa posterior, deixe de observar a prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso IX da CF/88), em desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade sob a alegação frágil de “excepcional interesse público”.

Na verdade, o que se vislumbra, no caso em debate, é a inércia da Administração de modo a justificar um procedimento administrativo contrariando ditames constitucionais e gerador de uma indistinguível emergência, com a contratação excepcional temporária, sob o argumento de que, caso não a promova, advirão prejuízos à prestação dos serviços à população.

D’outra banda, nunca é demais lembrar o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) que diz ser nulo ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. EMITIR medida cautelar para **SUSPENDER** o Edital 001/2016 do processo seletivo simplificado com a destinação de contratação sem a realização do prévio e indispensável concurso público de provas e/ou provas e títulos (Art. 37, inc. II, da CF) para a UPA de Cruz das Armas, com arrimo na premissa da necessidade temporária de excepcional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

interesse público (art. 37, inc. IX, da Carta Magna) e, bem assim, os procedimentos administrativos deles decorrentes, sob pena de cominações legais por descumprimento desta decisão, até decisão final do mérito,

2. Pela citação pessoal do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior e, bem assim, do Sr. Ademar Azevedo Régis, Procurador-Geral do Município, facultando-lhes a apresentação de justificativas e/ou defesas **no prazo de 15 dias**, de modo a apresentarem esclarecimentos acerca dos aspectos objetos da inspeção especial, representação e da denúncia, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993;

3. Pela citação do Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para conhecimento e, no prazo de quinze dias, adoção de providências que entender cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, sob pena de responsabilidade solidária (art. 195, § 2º. RI-TCE/PB).

4. Alertar ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito Municipal que, nos termos previstos na Constituição Federal e, no uso de seu poder discricionário, que poderão adotar solução mais adequada para atender o interesse público, no caso, a elaboração de um cronograma de ações administrativas que culminem com a admissão pela via de concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos efetivos, tudo, com vistas a resguardar os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade.

5. Pela **remessa** de cópia desta decisão à denunciante para conhecimento.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator – João Pessoa, 18 de julho de 2016.

Em 18 de Julho de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR